

TCDF-....
Processo nº 0364/95
Fls.....320
Rubrica -.....

**PROCESSO N° 0364/95**  
**PARECER MP/TCDF N° 3.1073/98**

***Aposentadoria especial, magistério. Decisão da Corte pela ilegalidade da concessão, por falta de requisito temporal, face à não aceitação do tempo em que a servidora esteve cedida, como de efetivo exercício de magistério. Determinação de diligência. Pedido de reexame conhecido, e não acolhido no mérito. Novo pedido de reexame. Parecer consentâneo com a Instrução - o pedido de reexame é uno. Não conhecimento.***

Egrégio Plenário,

Retornam os autos da epígrafe que versam sobre a aposentadoria especial, magistério, de MARIA DAS DORES COSTA, matrícula nº 89.859-7, no cargo de Professor Nível 3, classe única, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

2. Este Órgão, por meio do Parecer de fls. 295/296, analisando o Pedido de Reexame inicial da interessada, houve por bem manter o seu entendimento anterior, já manifestado na espécie às fls. 74/75, de que há efetivamente inadequação das diferentes funções exercidas pela servidora, para se ver amparada no trecho constitucional relativo ao efetivo exercício em funções de magistério.

3. Este entendimento fora mantido pelo E. Plenário, mediante a Decisão nº 1.404/98, fls. 305. Ainda inconformada, a interessada fez protocolizar novo pedido de reexame, fls. 313/314, agora da Decisão nº 1.404/98, que, em resumo, mantém os ditames da Decisão nº 4.911/96, objeto do Pedido de Reexame anterior, já analisado e deliberado pela Corte.

TCDF-....
Processo nº 0364/95
Fls.....321
Rubrica -.....

4. O Corpo Técnico do Tribunal, mediante a informação de fls. 315/316, assere que “... *Os dispositivos legais que regem a matéria em análise prevêm a formulação de pedido de reexame de decisão apenas uma só vez (art. 34 da lei(sic) Complementar nº 01/94), o que torna descabido o presente recurso...*”.

Posto isto, e corroborando com os termos da Instrução, este Órgão é de parecer que o E. Plenário acolha o proposto nos itens I e II, fls. 316, ensejando, dentre outros, pelo não conhecimento do Pedido de Reexame.

É o parecer.

Brasília, 10 de setembro de 1998.

**Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**